

**MEX - CONCESSÃO DE PENSÃO COM BASE EM JUSTIFICAÇÃO
JUDICIAL FUNDADA EM DOCUMENTOS FALSOS
Denúncia**

Ministro-Relator Iram Saraiva

Grupo I - Classe VII - Plenário

TC-004.612/83-3 e TC-006.669/96-4 (Sigiloso)

Natureza: Denúncia

Órgão: Ministério do Exército - Diretoria de Inativos e Pensionistas/DIP/Mex

Interessada: Zilda Pereira de Abreu

Ementa: Denúncia relativa a justificação judicial acolhida por este Tribunal, baseada em depoimentos falsos. Conhecimento. Procedência. Aplicação da Súmula nº 183. Determinações.

RELATÓRIO

Examina-se nesta oportunidade denúncia formulada pela Sra. Zilda Pereira de Abreu, beneficiária da pensão instituída pelo ex-militar Moacir Pereira de Abreu, sobre irregularidades no processo administrativo (TC-004.612/83-3), no que tange à habilitação de uma empregada doméstica como companheira do seu pai, com base em justificação judicial fundada em documentos falsos.

2. A Sra. Zilda apresentou cópias de comprovantes de desconto para o INSS, como doméstica, cópias de contracheques e de cartas enviadas pelo seu pai, além de uma argumentação bastante contundente, apontando contradições existentes nos depoimentos oferecidos pelas testemunhas na Justificação Judicial, objetivando, com tudo isso, demonstrar que a Sra. Elzenira Fátima da Silva era apenas empregada de seu pai.

3. Considerando que a peça denunciatória logrou demonstrar que há indícios de que esta Corte de Contas baseou sua decisão em uma justificação judicial fundada em argumentos falsos, determinei a apuração dos fatos denunciados para que este Tribunal cumpra a sua função constitucional de zelar pela legalidade da concessão de pensões.

4. A 2ª Secex, em minudente instrução, resume e realiza análise dos fatos que se seguem, nos seguintes termos:

"Cuida o presente processo de conflito de provas produzidas mediante documentos apresentados por Zilda Pereira de Abreu e Elzenira Fátima da Silva. Esta última, alegando a condição de companheira do *de cujus*, que era pai da Interessada, obteve reconhecimento do direito a 50% da pensão militar,

objeto do processo TC-004.612/83-3, instituída por Moacir Pereira de Abreu, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, reformado como Segundo Sargento do Exército.

2. O Exmo. Ministro Relator, Sr. Iram Saraiva, no Despacho de fls. 81/84, determinou que fosse promovida diligência para '*audiência da Sra. Elzenira Fátima da Silva, por intermédio da DIP/Mex, acerca dos fatos alegados pela denunciante*', orientando, preliminarmente, que o '*órgão de origem solicite a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Sra. Elzenira, com intuito de tirar cópia do que for pertinente, posto que tal documento poderá consolidar a sua vinculação laboral com o pai da denunciante*'.

3. O Ministério do Exército, atendendo prontamente o que fora diligenciado mediante o Ofício 1.160/GAB, de 03/06/96 (fls. 85), enviou a esta Corte os documentos de fls. 87/89 e 91, onde consta que, ouvida a Denunciada, esta respondeu que o quanto foi '*alegado pela denunciante não corresponde a verdade, pois não há qualquer documento que comprove ter sido empregada doméstica de Moacir Pereira de Abreu, e nunca possuiu CTPS; que mesmo antes de conhecer o Senhor Moacir Pereira de Abreu pagava a contribuição de autônoma do INSS*'.

4. No entanto, a Denunciante apresentou, às fls. 35/44, cópias das segundas vias dos comprovantes de recolhimento das contribuições para o INSS, relativas às parcelas de responsabilidade do empregador, referentes ao período de novembro/74 a outubro/78, em nome de Elzenira Fátima da Silva (fls. 35/39 e 40/45), na condição de 'empregado doméstico' (fl. 35), embora a Denunciada tenha respondido, no Termo de Perguntas à Justificante (fl. 88), que não era remunerada com salário. Tais recibos, geram a presunção de que os recolhimentos foram, de fato, efetuados pelo empregador.

5. Por outro lado, há contradição nas declarações da Sra. Elzenira quando, no processo de justificação judicial, afirmou que o tempo de convivência em concubinato com o Instituidor fora de oito anos (fls. 23, item 2), enquanto que, na justificação de fl. 88, declara ter sido de aproximadamente seis anos esse mesmo tempo de convívio, evidenciando uma diferença de dois anos.

6. Em oposição aos fatos acima narrados, a Sra. Elzenira apresentou cópia da Carteira de Beneficiário do Inamps, em que consta sua condição de companheira pensionista do Sr. Moacir (fl 89), sem que seja possível precisar a data de emissão do documento, mas tão-somente a sua validade - maio/90. Forçoso cogitar que a referida Carteira pode ter sido emitida após a justificação judicial (novembro de 1981 - fl. 27) e a vista desta.

7. O segundo documento, juntado pela DIP/Mex à f. 91, embora nada acrescentado ao mérito da questão, comprova que o Capitão Reformado do Exército Arnaldo José Vargas, conquanto tenha firmado o Atestado de fl. 48, declarando a

inexistência de pagamentos correspondentes a pensão, proventos, de disponibilidade ou de aposentadoria, e vencimentos de cargo público, em favor de Elzenira, na verdade, não conhecia a situação do Instituidor ou da suposta companheira e dela teria tido notícias apenas por intermédio do outro signatário do referido Atestado, Genaro Tavares Marciano, o qual já faleceu.

8. Após o atendimento da diligência, pelo Ministério do Exército, a Sra. Zilda trouxe aos autos documento que denominou 'Razões Finais', no qual reitera e acrescenta, em resumo, que:

8.1. em março de 1980, foi-lhe atribuída, integralmente, a pensão militar deixada por seu pai (Título de Pensão Militar nº 233/80);

8.2. apenas em 1995, tomou conhecimento de que, desde 1988, a aludida pensão estava sendo dividida com a Sra. Elzenira Fátima da Silva, situação da qual não se deu conta '*em virtude da inflação que reinava em 1988, com aumentos mensais*' e que, em momento algum, lhe foi comunicada pelo Ministério do Exército '*em flagrante desrespeito a Carta Magna, que, sem seu art. 153, parágrafo 21, assegura o direito ao contraditório e ampla defesa*'.

8.3. a Sra. Elzenira Fátima da Silva foi inscrita no INSS, na categoria de 'empregado doméstico', conforme comprovam as certidões que junta, nas quais se verifica, também, os recolhimentos das contribuições relativas ao período de novembro de 1974 a dezembro de 1982, demonstrando, inclusive, que a referida Senhora permaneceu na qualidade de empregada doméstica, em outro local, após a morte do Instituidor, ocorrida em 16/01/80;

8.4. o Sr. Moacir Pereira de Abreu não poderia ter conhecido a Sra. Elzenira em Itaguaí, no ano de 1971, pois, até dezembro daquele ano residira no Estado de Minas Gerais, sem jamais ter estado naquela Cidade;

8.5. a Sra. Elzenira Fátima da Silva é portadora da CTPS nº 94.985, série 390, como prova a certidão expedida pelo INSS (fl. 110).

9. Juntou, ainda, diversos documentos, dentre os quais cabe destacar:

9.1. Declaração de Beneficiários firmada por seu pai perante o Diretor de Contabilidade do Exército;

9.2. Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos de seu pai relativo ao exercício de 1972 (ano-base 1971) para comprovar que este residia em Divinópolis naquele ano;

9.3. Formulário para Indicação e Documento de Habilitação de beneficiários da Caixa de Pecúlio dos Militares (Capemi) onde constam apenas seu próprio nome e o de seu irmão (Edson Pereira de Abreu), comprovando que a Sra. Elzenira, ao contrário do que declarou em seu depoimento de fls. 87/88), não

foi indicada nem habilitada, perante aquela Caixa, como beneficiária do *de cujus*;

9.4. declaração firmada por Edson Pereira de Abreu (irmão da Denunciante), com firma reconhecida, de que *'jamais teve conhecimento de qualquer relacionamento íntimo-marital entre a Senhora Elzenira Fátima da Silva e seu pai Moacir Pereira de Abreu e confirma que a aludida senhora era empregada doméstica, que recebia salário'*;

9.5. Comprovante de Inscrição de Empregado Doméstico da Sra. Elzenira Fátima da Silva e relação dos recolhimentos e respectivas competências nos períodos de 11/74 a 10/78 e 05/79 a 12/82, ambos expedidos pelo INSS;

9.6. Declaração firmada por Francisco Pereira de Alvarenga, com firma reconhecida, de que *'conheceu e foi amigo de Moacir Pereira de Abreu freqüentando sua residência no Rio de Janeiro, e que o mesmo era viúvo e jamais teve companheira'* e, ainda, que *'conheceu Elzenira Fátima da Silva, como empregada doméstica de Moacir Pereira de Abreu, desconhecendo qualquer relacionamento íntimo entre ambos e confirmando que a senhora Elzenira Fátima da Silva recebia salário e possuía registro na carteira de trabalho na condição de Doméstica'*.

10. Alguns pontos devem ser considerados, em que pese a fragilidade documental probatória:

10.1. A Sra. Elzenira alega que não era remunerada e que efetuava recolhimentos previdenciários na qualidade de autônoma, mas a Sra. Zilda apresenta recibos e certidões do INSS que demonstram a inscrição da primeira como empregada doméstica e os recolhimentos correspondentes, nos períodos de 11/74 a 10/78 e 05/79 a 12/82, embora não se possa precisar a identidade do empregador que efetuou os recolhimentos, é certo que as vias que lhe cabem dos respectivos recibos se encontram em poder da Sra. Zilda.

10.2. As contradições da Sra. Elzenira, quanto ao período em que teria havido o convívio em concubinato. Observe-se que, além da contradição relativa ao tempo de convívio, declarou não se lembrar dos nomes das empregadas diaristas, nem do período em que recolheu ao INSS como autônoma e, tampouco apresentou qualquer documento válido ou sequer indício de prova de que fora incluída como beneficiária do Instituidor junto à Capemi (fls. 87/88), declaração que se revelou inverídica, ante o Documento de Habilitação de fl. 107. Não cabe, aqui, cogitar as razões dessas contradições, nem mesmo se foram propositais, o fato é que a omissão de informações coerentes fortalece a inverossimilhanças das declarações prestadas.

10.3. Em contrapartida, a Sra. Zilda trouxe aos autos documentos que, à generalidade, constituem indícios capazes de infirmar tudo quanto foi declarado pela Sra. Elzenira, sobretudo quanto a sua situação perante o INSS

e a Capemi. Nesse particular, não é temerário afirmar que foram falsas as declarações de que recolhia contribuições à Previdência na condição de autônoma, por volta de 1976, e de que foi indicada como beneficiária do Sr. Moacir, junto à Caixa de Pecúlio dos Militares (fl. 87).

11. Por outro lado, acolhendo as alegações apresentadas pela Denunciante e caminhando *pari passu* com a remansosa jurisprudência desta Corte, no que tange aos efeitos da Justificação Judicial, entendemos que lhe poderá assistir razão, porquanto reza a Súmula 107:

'Admite-se a justificação judicial, como prova do tempo de serviço, tão somente em caráter subsidiário ou complementar a começo razoável de prova por escrito e desde que evidenciada a impossibilidade de obtenção de certidão expedida pelos órgãos próprios, à vista dos assentamentos individuais do servidor e da respectiva ficha financeira.'

12. Note-se que, no caso em tela, a referida justificação, enquanto passível de presunção *juris tantum*, não se apresenta em caráter subsidiário ou complementar, mas absoluto, o que vai de encontro ao enunciado acima e à própria natureza das justificações judiciais.

13. Ademais, as provas que deveriam estear dita justificação revestem capacidade probatória duvidosa, não só por serem exclusivamente testemunhais, sem oportunidade de contradita no curso do processo judicial em que foram produzidas, mas, também, pela superficialidade e inconsistência de seu conteúdo (fl. 26), mormente quando cotejado com o depoimento da Sra. Elzenira, perante o Ministério do Exército, e com as demais informações e documentos trazidos a estes autos.

14. Por todo o exposto e tendo em vista o que dispõe a Súmula acima transcrita, pode-se concluir que a Sra. Zilda Pereira de Abreu logrou comprovar que a Sra. Elzenira Fátima da Silva simulou a condição de companheira do Instituidor. Conseqüentemente, não faz jus à pensão que lhe foi deferida pelo Ministério do Exército com base em justificação judicial obtida mediante má-fé, configurando-se, ademais, situação à qual se pode aplicar o disposto na Súmula 183 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

'Se devidamente comprovada a falsidade de documentos que serviram de base ao deferimento da aposentadoria, reforma ou pensão, torna-se nulo, de pleno direito, o ato concessório, cancelando-se, em conseqüência, a juízo do Tribunal de Contas, o registro por ele determinado.'

15. Assim, submetemos o assunto à consideração superior, sugerindo que os presentes autos sejam encaminhados ao Ministro Relator Exmo. Sr. Iram Saraiva, opinando pelo acatamento da Presente Denúncia, para que seja determinada, ao Ministério do Exército, a exclusão da Sra. Elzenira Fátima da Silva da condição de beneficiária da pensão instituída por Moacir Pereira

de Abreu, devendo, também, ser por ela restituídos os valores indevidamente recebidos, para ressarcimento à Sra. Zilda Pereira de Abreu.”

5. O Ministério Público, representado nestes autos pela Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, emitiu parecer, cujo teor passo a transcrever em parte:

“5. Com efeito, a justificação judicial apresentada pela Sra. Elzenira Fátima da Silva não se faz acompanhar de documentação comprobatória de sua condição de companheira do *de cujos*. Por outro lado, os argumentos e documentos apresentados pela denunciante, mormente os recibos relativos aos recolhimentos em favor do INSS, demonstram a existência do vínculo empregatício entre o falecido e a Sra. Elzenira, lançando por terra a argumentação dessa última, no sentido de que recolhia na qualidade de autônoma, pois se assim fosse, tais recibos estariam em sua posse. Além do mais, não há qualquer manifestação do instituidor que possa induzir a existência da relação concubinária alegada.

6. Parece-nos, assim, que a Decisão desta Corte que considerou legal a inclusão da Sra. Elzenira como beneficiária de 50% da pensão militar deixada pelo Sr. Moacir Pereira de Abreu foi baseada em elementos frágeis de convicção. Em parte, o desfecho daquele processo deveu-se à ausência de cientificação, à então única beneficiária da pensão, do requerimento de inclusão formulado pela Sra. Elzenira Fátima da Silva. Assim, parece-nos perfeitamente aplicável a Súmula 183 desta Corte, com o que certamente estar-se-á restabelecendo a almejada justiça.

7. *Ex positis*, por tudo o que consta dos autos, especialmente da minuciosa análise realizada pela zelosa 2ª Secex, o Ministério Público endossa a proposta de encaminhamento sugerida pelo digno titular daquela Secretaria (fl. 119)”.

É o Relatório.

VOTO

De início, impende esclarecer aos eminentes pares que, tendo em vista que a denúncia em exame foi formulada por uma beneficiária da pensão instituída pelo Sr. Moacir Pereira de Abreu contra a outra beneficiária; considerando que peça denunciatória foi autuada em 23.5.96, anterior, portanto, à vigência da Resolução nº 077, de 4.12.1996; e, considerando, ainda, que a Sra. Elzenira já tomou conhecimento dos fatos denunciados, haja vista o “Termo de Perguntas à Justificante” formulado pelo Ministério do Exército; considero desnecessário, no presente caso, resguardar o sigilo da denunciante, de acordo com o art. 35 da citada Resolução.

2. Antes de adentrar no mérito da denúncia, julgo conveniente resumir os fatos que se sucederam no processo TC-004.612/83-3:

2.1. Cuida o aludido processo de pensão militar deixada pelo 2º Sargento do Exército, reformado, falecido em 16.1.80, Sr. Moacir Pereira de Abreu.

2.2. Em 24.3.1980, a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Ministério do Exército -DIP/MEx deferiu o benefício, integralmente, a Zilda Pereira de Abreu, na qualidade de filha legítima do instituidor (fls. 15)

2.3. Em 22.1.1982, a Sra. Elzenira Fátima da Silva requereu a pensão ao Ministério do Exército, alegando ser companheira do ex-militar (fls. 23). Contudo o órgão concedente a negou em razão da requerente não ter sido designada como tal pelo instituidor, não obstante a justificação judicial acostada (fls. 25/31).

2.4. Presentes os autos neste Tribunal para exame da concessão e posterior registro, entendeu esta E. Corte que a Sra. Elzenira, em vista das decisões mencionadas na instrução, fazia jus à metade do benefício e, destarte, determinou que o processo fosse restituído em diligência (fls. 36/37).

2.5. A DIP/MEx, após deferir, em 17.5.1988, a pensão na forma diligenciada (fls. 45/48), encaminhou, em 17.9.1990 o processo ao Tribunal. Por conseguinte, o registro foi ordenado em Sessão de 2.5.1991 (fls. 148v) e os autos restituídos à origem.

3. No tocante ao mérito da presente denúncia, observando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se, com efeito, a existência de contradições por parte da Sra. Elzenira, a exemplo do tempo de concubinato. De outra parte, a Sra. Zilda apresentou documentação que refuta algumas alegações de dependência e vida em comum da Sra. Elzenira, como o fato de que aquela Senhora não foi indicada nem habilitada, perante a Capemi, como beneficiária do de cujos, e de que era inscrita como empregada doméstica perante o INSS e não autônoma como havia alegado. Como bem ressalta a Unidade Técnica, as provas que acompanharam tal justificação são apenas testemunhais, não se fazendo acompanhar de documentação comprobatória de sua condição de companheira do instituidor da pensão. Demais disso, não há qualquer manifestação do Sr. Moacir Pereira de Abreu que possa induzir que a Sra. Elzenira era sua companheira.

4. Sobre o tema "Justificação Judicial" é de bom alvitre trazer o magistério do douto Theotônio Negrão que, no seu lapidar "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 27ª edição, atualizada até 10 de janeiro de 1996, Editora Saraiva, pág. 566, em comentários ao art. 866 do CPC, adentrou o cerne da questão com esta sábia citação, *ipsis literis*:

"A justificação Judicial, 'ao servir de prova no processo principal, não tem eficácia absoluta, já que, como todas as provas, sujeita-se ao contraditório judicial e ao princípio do livre convencimento do juiz' (RTFR 149/177)."

5. Ainda sobre a matéria, releva registrar que a 2ª Câmara deste Tribunal, em Sessão de 6/4/1995, ao apreciar o processo TC-018.903/85-1, do qual fui Relator, decidiu julgar ilegal a Pensão Militar Especial da Sr. Léa Fonseca da Silva (companheira), baseada no seguinte juízo, *verbis*:

"É importante assinalar que, em tema de Justificação Judicial como elemento de força probante, tem prevalecido, no Tribunal, o entendimento de que ela é admissível, quando corroborada através de documentação subsidiária, 'não

valendo a homologação, de *per si*, como reconhecimento Judicial dos fatos justificados' (cf. TC-020.298/69-2 Sessão de 1.7.1971).

6. Como bem ressalta o Ministério Público, em seu parecer: "A fragilidade da justificação judicial, simples meio de documentar prova testemunhal, não é ignorada por este Tribunal".

Ante todo o exposto, acolhendo os pareceres exarados nestes autos e com base na Súmula nº 183, Voto no sentido de que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à elevada consideração deste Colegiado.

DECISÃO Nº 700/97 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo nº TC-004.612/83-3 (Pensão Militar) e TC-006.669/96-4 (Denúncia)
2. Classe do Assunto: VII - Denúncia relativa à habilitação de companheira de ex-militar com base em justificação judicial fundada em documentos falsos
3. Interessada: Zilda Pereira de Abreu
4. Órgão: Ministério do Exército / Diretoria de Inativos e Pensionistas - DIP/
MEx
5. Relator: Ministro Iram Saraiva
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e
Silva
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator. DECIDE:
 - 8.1. com fundamento no art. 213 do Regimento Interno, conhecer da presente denúncia para considerá-la procedente;
 - 8.2. com fulcro na Súmula 183 deste Tribunal, considerar nulo o ato concessório de fls. 148.v, do TC-004.612/83-3, cancelando-se em consequência o seu registro;
 - 8.2. restituir o processo nº TC-004.612/83-3 à origem, a fim de que se exclua a Sra. Elzenira Fátima da Silva da condição de beneficiária da pensão instituída por Moacir Pereira de Abreu e para que seja providenciado o ressarcimento aos cofres públicos, pela referida Senhora, das importâncias que lhe foram pagas indevidamente, nos termos da Súmula nº 235 da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
 - 8.3. retirar a chancela de sigiloso do processo nº TC-006.669/96-4 e arquivá-lo, com base nos arts. 53, § 3º, e 55 da Lei nº 8.443/92.
 9. Ata nº 41/97 - Plenário
 10. Data da Sessão: 15.10.1997 - Extraordinária de Caráter Reservado.
Especificação de *quorum*:
 - 11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

Homero Santos
Ministro-Presidente

Iram Saraiva
Ministro-Relator

1. Publicado no DOU de 27.10.1997.